



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI N° 4.501, DE 2024

Dispõe sobre a formação de uma Reserva Estratégica Soberana de Bitcoins pelo Governo Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado EROS BIONDINI
Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4501, de 2024, de autoria do Deputado Federal Eros Biondini, institui a Reserva Estratégica Soberana de Bitcoins (RESBit), com o objetivo de diversificar os ativos financeiros do Tesouro Nacional, proteger as reservas internacionais de choques cambiais e geopolíticos, fomentar a adoção de tecnologias blockchain e oferecer lastro para o Real Digital (Drex).

Pela proposta a RESBit será limitada a até 5% das reservas internacionais brasileiras, sendo sua aquisição feita de forma planejada e gradual. O projeto determina o uso de tecnologias seguras, como carteiras frias (cold wallets), e a obrigatoriedade de transparência na gestão, com divulgação de relatórios semestrais ao Congresso Nacional. A proposta enfatiza o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, proibindo que a operação comprometa o equilíbrio das contas públicas.

A gestão da RESBit será atribuída ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Fazenda, que deverão adotar sistemas de monitoramento baseados em blockchain e inteligência artificial, garantir protocolos robustos de segurança cibernética e apresentar relatórios detalhados a órgãos de controle como TCU e CGU. Também será criado um comitê técnico consultivo com especialistas em economia digital, segurança cibernética e blockchain, além da possibilidade de criação de grupos de trabalho interinstitucionais.

O projeto ainda prevê ações transversais de educação, inovação tecnológica e proteção das operações, como a criação de programas de formação em blockchain e segurança digital, capacitação de servidores públicos, estímulo à criação de startups do setor e desenvolvimento de infraestrutura tecnológica robusta.



* C D 2 6 8 3 8 5 4 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

Há também previsão de parcerias com organismos internacionais para troca de experiências em boas práticas.

O artigo 6º trata da responsabilização dos gestores da RESBit, prevendo sanções administrativas e criminais em caso de má gestão ou descumprimento das normas da lei, incluindo a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público. A regulamentação da futura lei deverá ser feita pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após sua publicação.

O PL nº 4.501, de 2024, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ela tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.501, de 2024, visa essencialmente permitir que a União possa adquirir Bitcoins, que são moedas virtuais, para diversificar os ativos financeiros do Tesouro Nacional; proteger as reservas internacionais contra flutuações cambiais e riscos geopolíticos; fomentar o uso de tecnologias blockchain no setor público e privado; e garantir lastro para a emissão da moeda digital brasileira (Real Digital -Drex).

Segundo o autor, o projeto se ampara em experiências internacionais, como as de El Salvador, Estados Unidos, China, Dubai e União Europeia, para demonstrar que a integração de criptomoedas às estratégias governamentais pode gerar benefícios como inclusão financeira, atração de investimentos, fortalecimento tecnológico e maior proteção cambial. O autor ressalta ainda o potencial de liderança regional do Brasil nesse campo e o alto índice de adoção de criptoativos pela população brasileira.



* C D 2 6 8 3 8 5 4 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

Apresentação: 09/02/2026 09:39:40.087 - CDE
PRL 2 CDE => PL 4501/2024

PRL n.2

O Bitcoin distingue-se das moedas fiduciárias por não possuir emissão estatal ou controle centralizado, sendo produzido por meio de processo computacional denominado “mineração”. Suas transações são registradas em rede pública, descentralizada e imutável, o que assegura elevados padrões de segurança, rastreabilidade e resistência à censura. Ao longo de sua trajetória, consolidou-se como o principal criptoativo global e como relevante reserva de valor digital.

Diante desse cenário, reconhece-se o mérito da proposição. Contudo, verificou-se a necessidade de ajustes para melhor adequá-la às finalidades pretendidas e assegurar sua coerência com a política econômica nacional. O substitutivo apresentado promove tais aperfeiçoamentos, preservando o objetivo central da matéria e fortalecendo sua racionalidade normativa.

As alterações introduzidas buscam modernizar o marco normativo referente aos ativos digitais, reconhecendo o papel crescente do Bitcoin como instrumento de preservação de valor, meio de pagamento e tecnologia estratégica para o Estado brasileiro. Nesse sentido, o substitutivo adota uma abordagem mais abrangente, contemplando não apenas a constituição da reserva soberana, mas também a garantia de direitos fundamentais relacionados ao uso e à custódia de ativos digitais.

Redefine-se a finalidade da RESBit, conferindo-lhe objetivos compatíveis com a realidade econômica global e com a necessidade de diversificação patrimonial do Tesouro Nacional. A nova redação estabelece metas claras de entesouramento.

O substitutivo introduz um conjunto de direitos destinados aos usuários de Bitcoin e demais ativos digitais, reconhecendo a importância da autonomia individual, da privacidade e da segurança jurídica no ambiente digital. A garantia da autocustódia, a liberdade de transferência e o sigilo das transações constituem pilares essenciais para a proteção dos cidadãos e para o desenvolvimento de um ecossistema econômico inovador e competitivo.

Adicionalmente, a proposta promove avanços significativos no campo tributário ao isentar do Imposto de Renda os ganhos de capital decorrentes da negociação de ativos digitais e ao autorizar o pagamento de tributos em Bitcoin, conferindo maior liberdade ao contribuinte e estimulando a adoção de tecnologias emergentes pela administração pública. Para viabilizar essa inovação, estabelece-se



* C D 2 6 8 3 8 5 4 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

prazo para que a Receita Federal implemente a infraestrutura necessária ao recebimento desses pagamentos.

O substitutivo também revoga a Instrução Normativa nº 1.888/2019, que se mostra incompatível com o novo marco regulatório proposto, eliminando obrigações excessivas e garantindo maior coerência normativa.

Por fim, a nova redação simplifica a governança da RESBit ao atribuir sua instituição e manutenção ao Tesouro Nacional, preservando a segurança operacional e a transparência mediante mecanismos como prova de reservas, uso de carteiras frias e múltiplas assinaturas, além da capacitação de servidores públicos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 4501/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputado LUIZ GASTÃO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268385447300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão

Apresentação: 09/02/2026 09:39:40.087 - CDE
PRL 2 CDE => PL 4501/2024

PRL n.2



* C D 2 6 8 3 8 5 4 4 7 3 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.501, DE 2024

Dispõe sobre a instituição da Reserva Estratégica Soberana de Bitcoin e reconhece os direitos dos usuários de Bitcoin e demais ativos digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Reserva Estratégica Soberana de bitcoins (RESBit) e reconhece os direitos dos usuários de Bitcoin e demais ativos digitais.

§ 1º A RESBit tem os objetivos de:

- I - diversificar os ativos do Tesouro Nacional com um ativo imune à inflação e ao confisco de terceiros;
- II - contribuir para sustentabilidade de longo prazo da dívida pública brasileira;
- III - dar segurança jurídica e incentivar o uso do Bitcoin nos setores público e privado, para preservação do erário e do poder de compra da população;

§ 2º Para cumprimento do objetivo III do § 1º, esta lei reconhecerá os direitos dos usuários do Bitcoin e demais ativos digitais.

Art. 2º A instituição da RESBit observará às seguintes diretrizes:

- I - aquisição planejada e gradual de bitcoins como ativos de reserva estratégica da União com o objetivo de entesourar no mínimo 1.000.000 BTCs (um milhão de bitcoins) ao longo de 5 (cinco) anos.
- II - proibição da venda de bitcoins apreendidos pelas autoridades judiciais brasileiras;
- III - entesouramento de bitcoins por meio recebimento de impostos pagos em bitcoin, conforme disposto nesta lei;
- III - incentivo à mineração e entesouramento de bitcoin pelas empresas públicas brasileiras;



* C D 2 6 8 3 8 5 4 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

Apresentação: 09/02/2026 09:39:40.087 - CDE
PRL 2 CDE => PL4501/2024

PRL n.2

IV - transparência na gestão dos bitcoins, com divulgação pública do saldo da RESBit através da internet, para auditoria pública de todos;

V - armazenamento seguro dos bitcoins, mediante o uso de tecnologias como carteiras frias e múltiplas assinaturas (*cold wallets* e *multisigs*) e outros mecanismos internacionalmente reconhecidos;

VI – por motivo de urgência e apenas temporariamente, a RESBit poderá ter em seu portfólio quotas de ETFs spot (*Exchange Traded Funds*) lastreados em bitcoins.

Art. 3º Compete ao Tesouro Nacional a instituição e a manutenção da RESBit, cabendo-lhe:

I - assegurar a custódia dos bitcoins em conformidade com os mais altos padrões de segurança, utilizando métodos como carteiras frias e múltiplas assinaturas (*cold wallets* e *multisigs*) e protocolos de backup descentralizados;

II - coordenar, em parceria com outras instituições públicas e privadas, a capacitação de servidores envolvidos na instituição da RESBit;

III – estimular o entesouramento e a mineração do Bitcoin no Brasil de acordo com os objetivos da RESBit elencados no art. 1º, § 1º, por meio de participação voluntária de entes federados e empresas públicas;

IV - acompanhar de forma contínua a evolução do protocolo do Bitcoin e das tecnologias de segurança cibernética, incorporando-as à gestão da RESBit sempre que adequado;

§ 1º Para garantir a transparência e eficiência na gestão da RESBit, o Tesouro Nacional poderá estabelecer parcerias estratégicas com entidades nacionais e internacionais especializadas em Bitcoin e segurança digital, devendo se submeter a prova-de-reservas (*proof-of-reserves*) regulares.

Art. 4º Todo indivíduo tem o direito de manter a custódia de seus próprios bitcoins e demais ativos digitais sem a necessidade de intermediários.



* C D 2 6 8 3 8 5 4 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

§ 1º Este direito reconhece que indivíduos têm a liberdade gerir, armazenar e transferir seus Bitcoins e demais ativos digitais sem precisar de autorizações de terceiros.

Art. 5º É nula qualquer norma ou ato administrativo que restrinja ou impeça a transferência de bitcoins ou ativos virtuais para endereços ou carteiras controlados pelos próprios usuários.

Art. 6º Os usuários de Bitcoin e demais ativos digitais têm direito ao sigilo de suas transações, garantindo-se a privacidade de informações pessoais e financeiras.

Parágrafo único . Prestadores de serviços relacionados a Bitcoin e outros ativos digitais não podem divulgar informações sobre transações ou identidade dos usuários, salvo expressamente autorizado em contrato ou mediante ordem judicial específica.

Art. 7º Fica isento do Imposto de Renda sobre ganhos de capital qualquer lucro auferido em operações de compra e venda de bitcoin e demais ativos digitais, independentemente do valor da operação.

Art. 8º Fica autorizado o pagamento de quaisquer tributos, encargos ou multas em Bitcoin sempre que o contribuinte assim optar.

§ 1º O valor do Bitcoin para fins de pagamento de tributos, encargos ou multas será determinado pelo preço de mercado no momento da transação.

§ 2º A Receita Federal deverá prover, no prazo de 12 (doze) meses após a promulgação desta lei, a infraestrutura tecnológica necessária para receber pagamentos em Bitcoin.

Art. 9. Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão adotar as providências necessárias para o cumprimento desta lei, incluindo a capacitação de servidores para custódia e uso do Bitcoin.



* C D 2 6 8 3 8 5 4 4 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal Luiz Gastão (PSD/CE)

Artigo 10. Fica revogada a Instrução Normativa n. 1888/19 da Receita Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 09/02/2026 09:39:40.087 - CDE
PRL 2 CDE => PL 4501/2024

PRL n.2



* C D 2 6 8 3 8 5 4 4 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268385447300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Gastão